ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.720532/2008-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

Processo nº	10140.720532/2008-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.328 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTÔNIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO A QUALQUER DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A APENAS UM DOS CONDÔMINOS.

O art.124, I, do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se da solidariedade de fato. O exemplo clássico de tal solidariedade ocorre nos impostos incidentes sobre imóveis, na hipótese da existência do domínio em condomínio. Nessa linha, por exemplo, seriam solidários pelo ITR devido os co-proprietários de um imóvel rural, não importando a fração detida por cada um, podendo o fisco cobrar de qualquer um deles. Imputando o fisco a totalidade da exação a algum dos condôminos, age em conformidade com a estrita dicção legal, não havendo qualquer nulidade no lançamento.

ITR. RESPONSABILIDADE. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE COM PROVA DE QUITAÇÃO DO ITR. ART. 130 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

"*O art. 130 do CTN foi claro ao ressalvar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal*" (STJ, 2ª T., Resp 1073702/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17/03/2009, Dje de 14/04/2009).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RESERVA LEGAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/201
2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RECONHECIDA EM LAUDO TÉCNICO E AVERBADA EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR ÀQUELE FISCALIZADO. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, essa não necessita ser feita em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, notadamente se anterior ao início da ação fiscal, não parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR.

VTN. ARBITRAMENTO A PARTIR DO SIPT. CONTRADITA A PARTIR DE ESCRITURA DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL AUDITADO. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN a partir do SIPT é meio hábil para definir o elemento central da base de cálculo do ITR. Pode tal VTN ser contraditado a partir de laudo técnico que avalie a propriedade rural ou mesmo outro meio de prova que denuncie de forma clara o valor da propriedade, como a escritura de compra e venda da propriedade.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE TIPIFICADA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. HIGIDEZ.

No tocante à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o ITR lançado, deve-se anotar que o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 expressamente remete as multas no âmbito do ITR para aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. E, como é de conhecimento geral, as multas de ofício dos tributos federais estão estampadas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de diligência, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 2.244,6 hectares e um VTN de R$ 1.857.686,29.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/201
2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

CÓPIA

Relatório

Em face do contribuinte ANTÔNIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA, CPF/MF nº 028.412.581-49, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 24/11/2008, notificação de lançamento, decorrente da revisão da DITR-exercício 2005 do imóvel código NIRF nº 7.097.241-9, denominado Fazenda Novos Dourados, com área total de 17.391,9 hectares, quando a autoridade fiscal procedeu as seguintes alterações:

	Declarado	**Alterado pela fiscalização**
Área de preservação permanente	6.956,4 hectares	0
Área de reserva legal	3.478,3 hectares	0
Valor da Terra Nua	R$ 147.000,00	R$ 4.374.236,77

As glosas e alteração acima assim foram motivadas pela autoridade autuante (fls. 2 e 3):

> *Área de Preservação Permanente não comprovada*
>
> *Descrição dos Fatos:*
>
> *Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*
>
> *(...)*
>
> *Área de Reserva Legal não comprovada*
>
> *Descrição dos Fatos:*
>
> *Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/201
2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico e/ou de servidão florestal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA

(...)

Para o município de CORUMBÁ, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra , instituído através da Portaria SRF n . 447 de 28/03/02 , par exercício de 2005 é de R$ 251,51 , o VTN arbitrado é a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício.

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 04-22.878, de 10 de dezembro de 2010.

O Acórdão acima, em resumo, assim decidiu as controvérsias postas na impugnação:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

46. Passando-se à situação concreta, a glosa em pauta, como reiteradamente visto, ocorreu em virtude da ausência de resposta à intimação. Na impugnação foram apresentados laudo técnico, ADA/2000 e matrícula do imóvel.

47. Com relação à APP, dos 6.956,4ha declarados, no laudo e no ADA se atesta a existência 4.489,2ha, fato que possibilita a aceitação desta dimensão.

48. Relativamente à ARL, dos 3.478,3ha declarados, no laudo e no ADA se confirma a existência 2.244,6ha. Porém, embora parcialmente comprovada, diferentemente quanto à APP, esta parte da ARL não poderá ser considerada, pois, sua averbação na matrícula ocorreu em 12/07/2006, intempestivamente, portanto, para o exercício em foco.

(...)

50. Em razão disso, parte das áreas em pauta não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estão amparadas para essa concessão e, assim, a sua informação configura declaração incorreta, fato que confirma estar correta a aplicação da multa de ofício, não havendo como modificar o enquadramento legal desta.

(...)

54. Na questão do VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR se verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o Fisco deve intimar o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, e que demonstre as fontes de pesquisa idôneas, as amostras que contenham informações de negociações concretas, com dados similares ao do imóvel avaliando, entre outros.

55. Como já tratado, o laudo não foi apresentado ao Fisco, razão pela qual foi procedida a alteração do VTN com a utilização da tabela do SIPT.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 06/06/2011 (fl. 83). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/07/2011 (fl. 85).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. deve ser declarado nulo o lançamento, pois não houve intimação aos demais co-proprietários, com violação dos arts. 121 e 124 do CTN;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/201
2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II. o imóvel auditado já foi transferido a terceiros em 2006, devendo estes sofrerem a imputação tributária aqui em debate, na forma dos arts. 130 e 131, I, ambos do CTN;

III. a apresentação do ADA é condição suficiente para o reconhecimento da área de reserva legal, não sendo a averbação intempestiva um impeditivo para a fruição dessa isenção, até porque há jurisprudência administrativa que autoriza o reconhecimento no caso de averbação até a apresentação da impugnação;

IV. considerando que houve um majoração da área total do imóvel, por georreferenciamento, conforme laudo técnico apresentado, deve-se reconhecer o impacto dessa majoração nas áreas de preservação permanente e reserva legal, com deferimento das exclusões das áreas informadas a tais títulos na DITR auditada;

V. juntou aos autos cópia da certidão de propriedade e ônus que demonstra que o imóvel auditado foi alienado a terceiros, em 2006, por 50% do valor arbitrado nestes autos. "*Assim, em razão dos dados do laudo técnico anexo e dados da venda, requer-se que seja reformada a decisão atacada, julgando-se improcedente o lançamento, mantendo o valor da terra nua conforme a declaração efetuada pelo Impugnante, sob pena de vulnerar o princípio da verdade material e o art . 142 do Código Tributário Nacional"* (fl. 91 – transcrição do recurso voluntário);

VI. não pode ser aplicada a multa de ofício genérica da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicada somente a penalidade específica prevista na Lei nº 9.393/96.

Assim, o recorrente pede que seja declarado nulo o lançamento, por ausência de intimação aos co-proprietários, por cerceamento do direito de defesa, bem como cancelado, pelo fato do bem imóvel auditado ter sido alienado a terceiros em 2006, aqui com fulcro nos arts. 130 e 131, I, ambos do CTN. Alternativamente, seja reconhecida a APP, a Reserva Legal e o VTN como declarado originalmente na DITR auditada, convertendo, se for o caso, o julgamento em diligência, como pedido na impugnação, para concretizar o princípio da verdade material. Por fim, se for o caso, pede a aplicação da penalidade na forma da Lei nº 9.393/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/06/2011 (fl. 83), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/07/2011 (fl. 85), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/07/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antes de tudo, aqui se rejeita o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois não há qualquer necessidade de prova pericial ou de investigação *in loco* para decidir a lide, pois se trata de meras glosas das áreas de preservação permanente (restabelecida em parte pela Turma da DRJ), reserva legal e Área de Interesse Ecológico/Servidão Florestal, agregado da majoração do VTN, matérias que devem ser debatidas nos limites dos laudos técnicos e demais documentos formais exigidos pela autoridade fiscal (ADA, averbação cartorária da área de reserva legal e certidão de propriedade do imóvel auditado) e acostados aos autos. Dessa forma, caberia ao fiscalizado ter produzido a documentação exigida pela autoridade fiscal, inclusive na impugnação, para fazer valer os valores e áreas declarados na DITR auditada. O deferimento de diligência, neste momento processual, somente postergaria desnecessariamente a solução do litígio, na busca de prova que deveria ter sido produzida em momento anterior pelo contribuinte.

Na forma acima, rejeita-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, devendo o feito ser apreciado em face da prova já produzida e acostada aos autos, não havendo qualquer necessidade de produção de prova adicional.

Agora se passa a apreciar as defesas na forma discriminadas no relatório.

No **item I** do relato, o contribuinte pede a decretação da nulidade do lançamento, por ausência de intimação do co-proprietário.

O art.124, I, do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se da solidariedade de fato.

Ora, o exemplo clássico de tal solidariedade ocorre nos impostos incidentes sobre imóveis, na hipótese da existência da propriedade em condomínio. Nessa linha, por exemplo, seriam solidários pelo ITR devido os co-proprietários de um imóvel rural, não importando a fração detida por cada um, podendo o fisco cobrar de qualquer um deles.

E, no caso destes autos, vê-se que o imóvel é detido em co-propriedade pelo autuado e mais dois condôminos (fl. 44), podendo, assim, o fisco cobrar o imposto de qualquer dos condôminos co-proprietários. Não estava a autoridade lançadora obrigada a intimar cada co-proprietário, mas poderia imputar toda a exação a qualquer um deles, como terminou ocorrendo em face do autuado Antônio Zozival Milfont Sobreira, cabendo a este, caso pague a exação lançada, se socorrer em regresso contra os outros co-proprietários.

Dessa forma, não há qualquer nulidade no lançamento, que poderia ser imputado em desfavor de quaisquer dos co-proprietários da FAZENDA NOVOS DOURADOS.

No **item II** do relato, busca o recorrente cancelar o lançamento, ao argumento de que a imposição tributária deveria ser imputada ao adquirente do imóvel, que comprou a propriedade em 2006, com fulcro nos arts. 130 e 131, I, do CTN, *verbis*:

> *Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*
>
> *Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*
>
> *I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;(Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)*
>
> *(...)*

CÓPIA

Aqui se deve observar que o art. 130 do CTN se aplica a bens imóveis e o art. 131 do CTN aos demais bens. Para o caso vertente, o art. 130 do CTN assevera que se subroga na pessoa do respectivo adquirente o imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como no ITR, desde que não conste do título aquisitivo a prova da quitação do tributo.

Ora, compulsando os autos, vê-se na matrícula do imóvel a informação da alienação do imóvel em setembro de 2006, constando expressamente a existência de certidão negativa do ITR da propriedade, nos seguintes termos (fl. 45):

> *I T R : Conforme consta da escritura, foi apresentada Certidão Negativa de Débitos do Imóvel Rural com os seguintes dados: Nº do imóvel Rural na Secretaria da Receita Federal NIRF 7.097.241-9. Nome do Imóvel: Fazenda Novo Dourados: Município Corumbá- MS; Área total (ha)}: 17.591,9; Contribuinte Antônio Zozival Milfont Sobreira, expedida pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal,que tem como código de controle da certidão:: D6CF.C1C3.DF44.E785, em data de 29.06.2006, via internet.*

Assim, havendo a prova de quitação dos impostos no título aquisitivo (escritura), como se viu acima, jamais os tributos de períodos anteriores à aquisição, como se observou neste processo, podem se subrogar na pessoa do adquirente. Efetivamente os tributos dos períodos anteriores ao exercício 2006 (inclusive) devem ser imputados aos antigos proprietários, no caso o aqui fiscalizado (ou aos demais condôminos), como ocorreu nesta autuação.

Deve-se observar que o entendimento acima está em linha com o do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver no aresto abaixo, aqui como exemplo:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DO INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ITR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE. PROVA DE QUITAÇÃO. ART. 130 DO CTN.*
>
> *1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente ou não é colacionado o seu inteiro teor.*
>
> *2. O art. 130 do CTN foi claro ao ressalvar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *3. Nos termos do art. 205 do CTN, a certidão negativa de débito é o meio de que dispõe o adquirente para fazer prova da quitação de tributos incidentes sobre o imóvel adquirido, o que não afasta a possibilidade de posterior constituição do crédito tributário cujo fato gerador já tenha ocorrido. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária do alienante, antigo proprietário.*
>
> *(STJ, 2ª T., Resp 1073702/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17/03/2009, Dje de 14/04/2009).*

No ponto, sem razão o recorrente.

Em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal (**itens III e IV** do relato), deve-se evidenciar que esta Turma de Julgamento (e a 2ª Turma da CSRF) entende que não há necessidade de apresentação de ADA tempestivo para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, pois se o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, para os exercícios posteriores a 2001, tal Lei não fixou prazo para apresentação do ADA, parecendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo (precedentes: Acórdãos nºs 2102-00.528; 2102-00.530; 2102-00.640; 2102-01.704; 2102-002.090**;** 9202-001.907; 9202-002.105; CSRF/03-06.162).

Já a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. Já a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

Deve-se, porém, definir um termo final de quando poderia ser implementada a averbação cartorária da área de reserva legal, para fruição da exclusão da área tributável do ITR, pois não se pode deixar ao alvedrio do contribuinte implementar a averbação da área, sob pena de vulnerar a cogência da obrigação, pois o contribuinte poderia, simplesmente, aguardar o início do procedimento fiscal para fazê-la, hipótese que jamais pode se concretizar, já que a quantidade de imóveis de um país continental como o Brasil é imensa, não sendo razoável

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imaginar que a autoridade tributária tenha condições de auditar todos os imóveis rurais do país. Dessa forma, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

O entendimento acima pode ser visto nos arestos abaixo desta Turma:

Acórdão nº 2102-01.862, sessão de 12 de março de 2012 (excerto de ementa)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Acórdão nº 2102-01.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012 (excerto da ementa)

ADA INTEMPESTIVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

No caso destes autos, vê-se que a decisão recorrida já reconheceu a APP que constou no ADA (4.489,2 hectares – fls. 34 e 67) e no laudo técnico, este datado de 21 de julho de 2000 (fl. 32). Entretanto, deveria ter também reconhecido a área de reserva legal que constou no mesmo ADA (2.244,6 hectares) e no já referido laudo técnico, pois esta foi averbada em 12 de julho de 2006, no percentual de 20% da propriedade auditada (fls. 38 e 39), em momento anterior ao início da presente ação fiscal (05/10/2007 – fls. 7 a 10).

Indo mais além, entendo que somente deve ser reconhecia a APP (como já constou na decisão da DRJ) e a Reserva Legal nos limites informados no ADA, não se devendo majorá-las pela ocorrência de um incremento da área do imóvel em decorrência de georreferenciamento, pois, como antes demonstrado, o ADA é condição obrigatória para exclusão da APP e reserva legal do ITR. Para o contribuinte fruir de uma área majorada de APP e reserva legal, deveria ter apresentado novo ADA, o que não ocorreu nestes autos.

Com as considerações acima, entendo que se deve deferir apenas a exclusão de uma área de reserva legal de 2.244,6 hectares.

No tocante ao VTN arbitrado pela autoridade fiscal (**item V** do relato), vê-se que o recorrente o combate a partir da certidão de propriedade e ônus, na qual se vê que o imóvel auditado foi alienado em 27/09/2006 por R$ 2.258.524,29 (fl. 44). Pede, por último, que seja restabelecido o VTN declarado, no importe de R$ 147.000,00.

Aqui se deve anotar que o autuado havia declarado os valores de R$ 200.000,00 e R$ 200.838,00, a título de benfeitorias/Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, respectivamente, importes que não foram contraditados pela autoridade fiscal (fl. 04).

Obviamente que não se pode acatar um VTN de R$ 147.000,00, como declarado, pois tal valor está completamente fora de proporção com o valor da alienação do imóvel. Entretanto, parece-me que o valor da alienação, como importância total da propriedade, está adequadamente representado pela Certidão Pública de Compra e Venda, descrita na matrícula do imóvel (fl. 44), na qual se vê que o imóvel foi adquirido pela empresa MMX Corumbá Mineração Ltda. por R$ 2.258.524,29, em setembro de 2006, do recorrente e outros. Trata-se de informação em instrumento com fé pública, representativo da alienação em exercício próximo ao fiscalizado, suficiente para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Assim, entendo que o VTN do exercício 2005 deve ser arbitrado a partir do valor acima, do qual deve ser deduzido os valores de 200.000,00 e R$ 200.838,00, declarados a título de benfeitorias/Culturas, Pastagens Cutivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, respectivamente. Dessa forma, o VTN para o exercício 2005 deve montar R$ 1.857.686,29.

Por fim, no tocante à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado (**item VI** do relato), deve-se anotar que o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 expressamente remete as multas no âmbito do ITR para aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. E, como é de conhecimento geral, as multas de ofício dos tributos federais está estampada no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/201
2 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vê-se, então, que a multa de ofício aplicada nestes autos está em perfeita sintonia com o que determina a legislação, devendo incidir no percentual de 75% sobre o imposto mantido nesta instância administrativa. No ponto, sem razão o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de diligência, de AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 2.244,6 hectares e um VTN de R$ 1.857.686,29.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA